



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 15374.721998/2008-74  
**Recurso n°** Embargos  
**Acórdão n°** 1301-002.507 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 22 de junho de 2017  
**Matéria** IRPJ – Per/Dcomp – Outros  
**Embargante** FAZENDA NACIONAL  
**Interessado** O BICHO COMEU BIJOUTERIAS LTDA - EPP

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Ano-calendário: 2003, 2004

Ementa.

EMBARGOS. OBSCURIDADE ENTRE A DECISÃO E SEUS FUNDAMENTOS. Embargos acolhidos para sanar a obscuridade no voto condutor, de modo a reconhecer o direito creditório pleiteado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os embargos e, no mérito, dar-lhes provimento com efeitos infringentes para sanar a obscuridade apontada no acórdão 1803-001.884 a fim de reconhecer o direito creditório de R\$ 10,50, nos termos do voto do Relator.

(assinado digitalmente)

Fernando Brasil de Oliveira Pinto - Presidente.

(assinado digitalmente)

Marcos Paulo Leme Brisola Caseiro - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Fernando Brasil de Oliveira Pinto, Amelia Wakako Morishita Yamamoto, Marcos Paulo Leme Brisola Caseiro, Flavio Franco Correa, Jose Eduardo Dornelas Souza, Milene de Araujo Macedo, Roberto Silva Junior.

## Relatório

Cuida o presente processo de pedido de compensação nº 11638.84743.110803.1.3.04-0073 (fls. 02/06), na qual é informado: crédito referente a pagamento indevido, em 31/08/2002 (DARF com período de apuração em 31/07/2002, código de receita 2484, vencimento em 31/08/2002, valor do principal R\$ 10,50 e de zero o valor da multa e dos juros, sendo que a data de arrecadação se deu em 31/08/2002), de Estimativa mensal de CSLL (código 2484-1), no valor de R\$ 10,50 em 31/07/2002, utilizado integralmente nesta Declaração de Compensação no valor de R\$ 10,50, para compensar débito informado de Estimativa mensal de CSLL (código 2484-1), período de apuração de abril de 2003, vencimento em 31/05/2003, no valor de R\$ 1.713,72.

A DRF, por meio de Despacho Decisório nº 781153140 ao analisar as informações prestadas acabou por não homologar a referida compensação, vez que entendeu ser inexistente o crédito pleiteado. Isso porque, partir das características do DARF discriminado na Declaração de Compensação, foi localizado o pagamento nº 0587895859, arrecadado em 31/08/2002, no valor de R\$ 10,50, integralmente utilizado para pagamento da Estimativa mensal de CSLL apurada em setembro de 2002, com vencimento em 31/08/2002, tendo sido, portanto, indevidamente compensado o débito de Estimativa mensal de CSLL de abril de 2003, com vencimento em 31/05/2003, no valor de R\$ 1.713,72, devendo ser pago até 29/08/2008, principal de R\$ 1.713,50, acrescido da multa de mora de R\$ 342,70 e dos juros de mora de R\$ 1.322,81 (calculado até 29/08/2008).

Inconformada, o contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade (fls. 11/13), a qual foi julgada procedente pela 9ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal de Julgamento do Rio de Janeiro para homologar tacitamente, em 12/08/2008, a compensação efetuado na DCOMP (fls. 02/06), no limite do crédito utilizado de R\$ 10,50 em 31/08/2002.

Contra esta decisão, foi interposto Recurso Voluntário, ao qual foi dado, por unanimidade de votos, provimento ao recurso voluntário, por meio do acórdão nº 1301-001.196, conforme ementa abaixo:

"ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Exercício: 2003,2004

PER/DCOMP. HOMOLOGAÇÃO TÁCITA.

A partir de 1º de outubro de 2002 para os tributos sujeitos ao lançamento por homologação a legislação fixou o prazo de cinco anos, contados da data da entrega da declaração, para que os débitos sejam homologados tacitamente, o que privilegia o princípio da segurança jurídica.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário para conhecer a prescrição dos débitos remanescentes, nos termos do relatório de voto que integram o presente julgado."

Contra decisão, a Fazenda Nacional interpôs embargos de declaração (137/141), em que se alega obscuridade no acórdão embargado, nos seguintes termos:

Logo no relatório, verifica-se obscuridade a partir das informações assim detalhadas sobre os autos:

“Em 11/08/2003, a Interessada transmitiu a Declaração de Compensação nº 03703.41602.110803.1.3.04-6064 (fls. 02/06), na qual é informado: crédito referente a pagamento indevido, em 30/11/2002 (DARF com período de apuração em 31/10/2002, código de receita 5993, vencimento em 30/11/2002, valor do principal R\$ 1.067,45 e de zero o valor da multa e dos juros, sendo que a data de arrecadação se deu em 30/11/2002), de Estimativa mensal de IRPJ (código 59931), no valor de R\$ 1.067,45, utilizado integralmente nesta Declaração de Compensação para compensar débito de Estimativa mensal de IRPJ (código 5993-1), período de apuração de junho de 2003, vencimento em 31/07/2003, no valor de R\$ 3.531,67.”

(...)

A obscuridade reside no conflito de dados entre os acima expostos e os constantes do processo, que, na realidade, trata de DCOMP transmitida sob nº 11638.84743.110803.1.3.04-0073, na qual é apontado crédito relativo a pagamento indevido no valor de R\$ 10,50, com data de arrecadação em 31/08/2002.

Esta não é o único ponto obscuro do acórdão embargado, que, em sua fundamentação, dispõe:

"A pessoa jurídica que apurar crédito relativo a tributo administrado pela RFB, passível de restituição, pode utilizá-lo na compensação de débitos. A partir de 1º de outubro de 2002, a compensação somente pode ser efetivada por meio de declaração e com créditos e débitos próprios, que ficam extintos sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

Também os pedidos pendentes de apreciação foram equiparados a declaração de compensação, retroagindo à data do protocolo. Posteriormente, ou seja, em de 30 de dezembro de 2003, ficou estabelecido que a PER/DCOMP constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados.

Para os tributos sujeitos ao lançamento por homologação também fixou o prazo de cinco anos, contados da data da entrega da declaração, para que os débitos sejam homologados tacitamente, o que privilegia o princípio da segurança jurídica, embora não se possa inferir que este instituto tenha o efeito de fazer nascer qualquer direito creditório.

No presente caso verifica-se que o pedido formalizado pendente de apreciação se converteu em declaração de sorte que foi abrangido pelo efeito temporal da homologação tácita. A pretensão da defendente, por esta razão, tem cabimento.

Em assim sucedendo voto por dar provimento ao recurso voluntário."

Como se constata do trecho supra transcrito, o colegiado teria dado provimento ao recurso voluntário, por ter se operado a homologação tácita da compensação.

Ocorre que, nesse mesmo sentido, decidiu a DRJ, nos seguintes termos:

"12. Assim sendo, voto por considerar homologada tacitamente, em 12/08/2008, a compensação efetuada na Declaração de Compensação de fls. 02/06, no limite do crédito utilizado de R\$ 10,50 em 31/08/2002.

13. É preciso ainda que se alerte a DERAT/DIORT/RJO para os efeitos da presente decisão. Com a homologação tácita, a Interessada utilizou o crédito informado de R\$ 10,50 em 31/08/2002 para compensar, no limite deste crédito,

o débito informado de estimativa de CSLL de abril de 2003, vencível em 31/05/2003, no valor de R\$ 1.713,72. Portanto, ela não pode se utilizar do referido crédito informado para mais nada. Recomenda-se que sejam analisados, o mais rápido possível, todos os PER/DCOMP da Interessada para evitar, se possível, a ocorrência de mais homologações tácitas, e também porque só a análise de todo o conjunto permite um julgamento mais preciso.

14. É o meu voto." (fls. 79 numeração e-processo)

Diante do julgado prolatado pela DRJ, a fiscalização, após proceder ao ajuste de contas no limite do crédito de R\$ 10, 50 informado na compensação homologada tacitamente, submeteu o saldo remanescente do débito à cobrança no presente processo de nº 15.374.721.998/2008-74. Eis o teor da informação prestada pela fiscalização às fls. 90 (numeração e-processo):

“Lastreado no acórdão nº. 12.27.023 – 9ª turma da DRJ/RJ1 exarado no curso do presente processo administrativo as fls. 62 a 73, que **homologa tacitamente, no limite do crédito informado utilizado de R\$ 10,50, a compensação efetuada na DCOMP de fls. 02/06** e considerando que na homologação tácita não há o reconhecimento do direito creditório, o que impede a execução da compensação pelo sistema SIEF, efetuamos cálculo da compensação por meio do sistema operacional SAPO, fls. 78/80, cujo resultado, extinção parcial dos débitos, foi aplicado ao processo de cobrança ns . **15.374.721.998/2008-74**, conforme extrato à fl. 81.

Ressalvo, em observância ao item 13 do referido acórdão, que não foram localizadas outras **DCOMP** relacionadas ao crédito em análise conforme extrato de fl. 74,

Face ao exposto, proponho que o contribuinte seja intimado para ciência do acórdão de fls. 62/73, da planilha de cálculo de fls. 78/80, do extrato SIEF do processo de cobrança a fls.81 e da intimação de fls. 82/83.”

Verifica-se, portanto, que não foi a homologação tácita o motivo da insurgência do contribuinte, que contesta a exigência do saldo remanescente do débito, após a sua extinção parcial no valor de R\$ 10,50, limite do crédito informado na compensação homologada tacitamente.

Nesse contexto, o acórdão incorre em contradição e obscuridade, ao decidir sob o fundamento de homologação tácita da compensação, tendo em vista que a DRJ já havia decidido no mesmo sentido, sendo outro o motivo da irrisignação do contribuinte em sede recursal, conforme acima detalhado.

Diante do exposto, requer a União (Fazenda Nacional) que os presentes embargos de declaração sejam recebidos e providos, sanando-se o vício acima apontado.

Em despacho às fls. 145/148 os embargos foram admitidos com amparo nas disposições do no artigo 65, do Anexo II, do Regimento Interno.

É o relatório. Passo a decidir.

## Voto

Conselheiro Marcos Paulo Leme Brisola Caseiro - Relator

Primeiramente, impende destacar que os embargos de declaração são cabíveis quando for constatada obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou caso seja omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se a turma, nos termos do artigo 65, do Anexo II, do Regimento Interno.

Os embargos de declaração são tempestivos, portanto, deles conheço.

Feitas essas considerações iniciais, passa-se à análise dos argumentos aduzidos pela Embargante.

A obscuridade aduzida pela Embargante foi posta de forma objetiva. Esta reside entre a decisão embargada e os dados expostos no processo em referência, no que concerne a DCOMP transmitida de nº 11638.84743.110803.1.3.04-0073, na qual é apontada um crédito no valor de R\$ 10, 50, com data de arrecadação em 31/08/2002.

Ocorre que a decisão embargada apontou outra DCOMP de nº 03703.41602.110803.1.3.04-6064, a qual é informado um crédito no valor de R\$ 1.067,45, com data de arrecadação de 20/11/2002, estando em desconformidade DCOMP objeto desse processo.

Isso porque a decisão prolatada pela DRJ realizou o ajuste de contas no limite do crédito de R\$ 10,50 informado na compensação homologada tacitamente e submeteu o saldo remanescente do débito à cobrança no presente processo.

Dessa forma, infere-se que não foi a homologação tática a razão da insurgência do contribuinte, mas sim a exigência do saldo remanescente do débito, após sua extinção parcial no valor de R\$ 10,50, limite do crédito informado na compensação homologada tacitamente.

Nesse sentido, o acórdão embargado decidiu sob o fundamento de homologação tática da compensação, fundamento este já decidido em sede da decisão de primeira instância. DRJ

Ante todo o exposto, acolho os embargos e, no mérito, dou-lhes provimento para sanar a obscuridade apontada, com efeitos infringentes, a fim de reconhecer o direito creditório, no limite do crédito utilizado de R\$ 10,50, em 31/08/2002. informado na DCOMP (fls. 02/06), objeto do presente processo,

É como voto.

(assinado digitalmente)

Processo nº 15374.721998/2008-74  
Acórdão n.º **1301-002.507**

**S1-C3T1**  
Fl. 154

---

Marcos Paulo Leme Brisola Caseiro